

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2021

Dispõe sobre a criação das Centrais de Negócios, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

Autora: Deputada JOICE HASSELMANN

Relator: Deputado ZÉ NETO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da deputada Joice Hasselman, objetiva instituir as Centrais de Negócios, alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e dá outras providências.

De acordo com a justificação da Autora, a proposta visa “*formalizar um modelo de negócio já existente e conhecido no Brasil e no mundo como ‘Centrais de Negócios’. O modelo, tem como perspectiva superar dificuldades, incrementar oportunidades, acessar novos mercados e gerar benefícios para seus associados por meio da constituição de uma organização empresarial*”.

Neste exame, endossamos e aproveitamos parte da análise e texto do acurado parecer emitido pelo nobre Relator anterior nesta Comissão, Deputado Thiago de Joaldo.

O texto da proposta define (art. 1º) as centrais de negócios como “*pessoas jurídicas, com forma e natureza própria, com o objetivo de fomentar negócios em benefício dos seus integrantes, por meio de ações*



* C D 2 5 2 8 1 8 5 2 0 7 0 0 *

conjuntas e coordenadas de pessoas jurídicas, independentes e sem relação de subordinação ou controle entre si”.

A proposição descreve em 16 artigos as regras sobre a constituição, objetivos e a tributação das centrais de negócios, alterando também quatro leis. Pelo texto, as centrais serão criadas como pessoas jurídicas, mediante estatuto próprio, com o objetivo de fomentar negócios em benefício dos seus integrantes, por meio de ações conjuntas e coordenadas.

As finalidades das centrais são: a realização de operações de industrialização; de compra para revenda; de prestação de serviços aos seus integrantes; e operações de venda e promoção de bens e serviços adquiridos, dos seus integrantes para terceiros.

O capital da central será dividido em cotas e cada integrante terá direito a um voto nas assembleias, independentemente de sua participação no capital social.

A proposta permite que as centrais atuem com ou sem fins lucrativos, possam participar do capital social de outras empresas e ser compostas por pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional. Elas poderão, ainda, utilizar marca registrada própria.

Para fins tributários, a central de negócios equipara-se à associação, quando caracterizada como entidade sem fins lucrativos; e à sociedade empresária, quando caracterizada como entidade com fins lucrativos. Nesse último caso, a central não poderá fazer opção pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

O texto traz ainda regras sobre as assembleias de sócios, responsabilidade por dívidas e determina que os casos omissos poderão ser regidos pelo Código Civil ou pela Lei das S/A.

As centrais de negócios, como ressaltado na justificação da Autora, já são conhecidas no mercado, mas não existe lei regulando as parcerias. Os ganhos de competitividade trazidos pelo modelo da central de negócios enfrentam desafios pela falta de um arcabouço jurídico que dê segurança e sustentabilidade a ações estratégicas. No cenário econômico atual, percebemos que o formato associativo ganha força.



* CD252818520700 *

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões (i) de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (atual Comissão de Desenvolvimento Econômico), para análise de mérito; (ii) de Finanças e Tributação (CFT), para análise da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e do mérito; e (iii) de Constituição e de Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, legalidade e da técnica legislativa.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, foi aprovado, no dia 1º de dezembro de 2021, parecer com substitutivo do relator, Deputado Geninho Zulani (DEM-SP). O texto foi alterado para permitir que as sociedades de propósito específico (SPE), formadas por microempresas ou as empresas de pequeno porte também possam atuar como central de negócios com o intuito de contratar bens e serviços para seus sócios, como serviço de marketing e contábil.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 20 de dezembro de 2023, foi apresentada proposta de parecer pelo então relator, Dep. Thiago de Joaldo (PP-SE), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 57/2021, e do Substitutivo adotado pela atual Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE); e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 57/2021, e do Substitutivo adotado pela atual CDE, com subemendas, sem que tenha sido apreciado.

É o relatório.

2025-13580



* C D 2 5 2 8 1 8 5 2 0 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O § 1º do art. 1º da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise e o Substitutivo aprovado pela atual CDE promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* CD252818520700 *

no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu *status constitucional* às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a “*proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.



* C D 2 5 2 8 1 8 5 2 0 7 0 0 *

O Projeto e o Substitutivo aprovado na atual CDE se encontram apoiados em renúncia de receitas da União. Logo promovem impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Tendo em vista a relevância da proposição, esta relatoria buscou meios para compatibilizar a proposição com as regras relativas à análise de adequação orçamentária e financeira. Nesse sentido, apresentamos Subemenda de Adequação ao Substitutivo da atual CDE, excluindo os dispositivos que promovem renúncia de receita.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto revela sua inquestionável pertinência para o aprimoramento do ambiente de negócios brasileiro, particularmente no que tange ao fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte. O modelo associativo proposto pelas Centrais de Negócios representa evolução significativa na capacidade competitiva desses empreendimentos, permitindo-lhes alcançar economias de escala antes inacessíveis individualmente.

Merece especial destaque o trabalho realizado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, que aperfeiçoou substancialmente o texto original. Com efeito, o substitutivo aprovado naquela Comissão cuidou de adequar a proposta ao modelo já existente de sociedade de propósito específico para as pequenas empresas. O aproveitamento da estrutura jurídica já consolidada evita a criação desnecessária de nova modalidade de pessoa jurídica.

Além disso, acrescentou diversas atividades que podem ser desenvolvidas pelas centrais de negócios. Esse aperfeiçoamento permite que esse modelo associativo atue em sua plenitude na contratação de bens e serviços para seus sócios – incluindo serviços contábeis, jurídicos, de marketing, tecnologia da informação, consultorias, segurança, entre outros. Esta ampliação funcional preserva a integridade do regime tributário do



* CD252818520700 *

Simples Nacional, preocupação fundamental para não desvirtuar política pública exitosa de apoio às pequenas empresas.

O impacto esperado dessa regulamentação é extremamente positivo. Dados do SEBRAE indicam que empresas organizadas em modelos associativos conseguem reduzir custos operacionais e ampliar significativamente seu poder de negociação junto a fornecedores e instituições financeiras. A formalização jurídica das Centrais de Negócios proporcionará segurança jurídica necessária para expansão desse modelo, beneficiando diretamente mais de 19 milhões de pequenos negócios existentes no país.

Quanto aos aspectos tributários, o texto equilibra adequadamente a necessidade de formalização com a preservação dos incentivos fiscais existentes.

Feitas essas considerações, somos pela não implicação financeira ou orçamentária do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2021, adotado pela atual CDE, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, desde que adotada a Subemenda de Adequação nº 1, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2021, na forma do Substitutivo adotado pela atual CDE, com a Subemenda de Adequação nº 1 anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ZÉ NETO
Relator

2025-13580



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA CDE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2021

Dispõe sobre a criação das Centrais de Negócios, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 15 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico ao Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 15. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 18

.....
§ 4º-A

.....
IV - decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora, da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar ou de Central de Negócios prevista no art. 56-A desta Lei Complementar;

.....
§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a Central de Negócios de que trata o art. 56-A desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e



* C D 2 5 2 8 1 8 5 2 0 7 0 0 *

oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na formada legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável a sociedade de propósito específico, à Central de Negócios ou à própria comercial exportadora.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar, a Central de Negócios de que trata o art. 56-A desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico, a Central de Negócios ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

...' (NR)"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado ZÉ NETO
Relator**

2025-13580



400-705-3182
100-250-250-250-250-250-250-250-250-250